



Interessado: Servidores da Rede Municipal de Ensino		
Assunto: Lei Municipal nº 3.989/11		
Processo Interno: 001		
Parecer Deliberativo 004/18	Câmara de Legislação, Planejamento e Normas	Aprovado pela plenária em 20 de setembro de 2018

1. Histórico

Com o objetivo de debater sobre o processo de escolha dos gestores, deliberar sobre as inconsistências presentes nas legislações municipais e apresentar novas propostas para a Lei Municipal nº 3.989/11 que estabelece os critérios para nomeação das direções das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, o Conselho Municipal de Educação formulou um calendário de ações para a realização do debate sobre o tema supracitado cuja orientação foi pensada na rotina das Unidades Escolares. O processo foi realizado em três etapas conforme cronograma de ações encaminhado para as Unidades Escolares no dia quinze de agosto:

1. Debate com todos os funcionários das Unidades Escolares, realizado pela equipe gestora;
2. Debate com a Comunidade escolar, mediado pelo Conselho Escolar da Unidade;
3. Culminância do debate com as representações das Unidades no Teatro Municipal.

Para a dinamização do estudo e debate foi elaborado um roteiro online com os questionamentos mais frequentes feitos nos últimos anos a este Conselho, além disso, foi reservado um espaço para registro das observações e propostas de alteração que não foram contempladas no roteiro e que por ventura foram feitas pela Comunidade Escolar no momento das reuniões.

Foi solicitado o anexo do arquivo contendo a ata de cada reunião, por se tratar de um documento mais completo do relato do encontro bem como apresenta a assinatura de todos os presentes. Reforçamos o pedido para que todos os funcionários das escolas participem ativamente do debate sobre o referido tema. Todo o registro do debate em cada Unidade Escolar foi impresso e será entregue a Secretaria Municipal de Educação e a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Friburgo.

Durante o debate nas escolas foi retirado em assembléia um representante de cada segmento para participar da plenária deliberativa do CME onde cada Unidade Escolar deveria indicar:

- 1 representante do corpo docente
- 1 representante do apoio escolar
- 1 representante dos pais/ responsáveis
- 1 representante dos estudantes (para as Unidades de E.F – 6º ao 9º ano e EJA)
- 1 representante da direção da Unidade

Aos vinte dias do mês de setembro no Teatro Municipal Laércio Rangel Ventura sob a organização do Conselho Municipal de Educação e com o apoio da Secretaria Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação, foi realizada a culminância do debate com os representantes das 125 Unidades Escolares. Estiveram presentes na plenária **374 participantes**, sendo 350 delegados credenciados e 24 observadores, entre os diretores, corpo docente, profissionais de apoio, representantes dos Conselhos Escolares e Representantes dos alunos de todas as unidades da Rede Municipal de Ensino de Nova Friburgo e convidados.

2. Base Legal

Lei de Diretrizes e Bases Nacionais da Educação - Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; **Art. 14.** Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades; **Art. 15.** Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de



autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Lei Municipal 3.049/99 - Art. 2º O SME/NF tem como área de atuação e jurisdição; **IV** - os órgãos municipais de educação; a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura - órgão administrativo do SME/NF; b) Conselho Municipal de Educação - órgão normativo do SME/NF; c) Centro de Capacitação e Atualização do Magistério; d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e) Conselho Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério Fundamental; f) Núcleo Municipal de Controle da Qualidade da Alimentação Escolar; **Art. 5º** A organização das atividades, nos aspectos em que a colaboração é obrigatória, se dará da seguinte forma: **III** - no planejamento: a) na elaboração do Plano Municipal de Educação, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado de forma a estabelecer, além do regime de colaboração; seus princípios e compromissos; seus objetivos; sua estrutura e organização; suas competências gerais e específicas por nível e modalidade de ensino e as ações que desencadearão com um cronograma para o seu desenvolvimento; **Art. 6º** O SME/NF incumbir-se-á de: **I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais mantidas pelo poder público municipal em conformidade com as políticas e planos educacionais da União e do Estado;

Lei complementar 056/2011 - Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo, criado pela Lei Complementar nº 9/97, terá caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, controlador, consultivo, propositivo, mobilizador e mediador no tocante às matérias educacionais de sua competência; **Art. 3º** São objetivos do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo estimular e propor a formulação de políticas para a educação municipal, de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na legislação municipal em vigor; **Art. 4º** Ao Conselho Municipal de Educação compete: **II** - propor normas para organização e funcionamento do sistema municipal de ensino; **III** - propor medidas que julgar necessárias à melhor resolução dos problemas educacionais do Município; **Art. 7º** As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser cumpridas pelas unidades municipais de educação, pelas entidades públicas que integram o Sistema Municipal de Ensino e pelas unidades de educação da rede particular, quando sob sua competência, incluindo as instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas de educação infantil, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação - Art. 2º São diretrizes do PNE: **VI** - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; **Art. 9º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade; **Meta 19:** assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Lei 4.395/15 - Plano Municipal de Educação - Meta 19 do Plano Nacional de Educação - Gestão Democrática - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto; **12.** garantir no prazo de 5 anos a completa implantação de processo democrático na Gestão Escolar de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, bem como de escolas conveniadas; **13.** garantir o processo de escolha democrática, com conceito de eleição circunscrita (garantida em legislação específica, bem como nas deliberações emanadas do CME) de diretor e dirigentes de unidades escolares, respeitados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, com mandato de 2 anos, com direito a uma reeleição; **14.** garantir, através de orientações e documentos próprios do CME, mecanismos para que os critérios definidos em legislação específica no que diz respeito às exigências para as candidaturas às direções das unidades escolares, sejam também obrigatórios para a indicação dos diretores nas escolas onde não



aconteçam eleições, sendo vedada a indicação daqueles que tinham condições de se candidatar e não o fizeram.

Lei 3.989/11 - Art. 1º Para a nomeação aos cargos de Diretor e de Dirigentes das Instituições de Ensino Municipais mantidas pelo Poder Público, o Chefe do Poder Executivo deverá escolher dentre os candidatos constantes de lista tríplice formada a partir de eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade, para mandato de 2 (dois) anos, com direito a reeleição.; **Art. 6º** Para efeitos da presente Lei, a Deliberação CME 007/07 deve ser respeitada, inclusive norteando os casos omissos. O Conselho Municipal de Educação elaborará, na forma de deliberação, o calendário de metas e ações para o cumprimento desta Lei.

Lei 4.4473/16 – Art. 1º Para a nomeação aos cargos de Diretor e de Dirigentes das Instituições de Ensino Municipais mantidas pelo Poder Público, o Chefe do Poder Executivo deverá escolher dentre os candidatos constantes de lista tríplice formada a partir de eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade, para mandato de 2 (dois) anos, com direito à reeleição

3. Análise

É consenso entre os pares deste Conselho, que o processo de gestão democrática com relação à escolha de diretores e dirigentes municipais é essencial para o fortalecimento da gestão democrática. A gestão democrática é um princípio constitucional que tem como pressuposto o respeito mútuo, a responsabilidade dos atores envolvidos e a efetiva participação nas decisões.

À época de aprovação da Lei 3.989 em 2011 na Câmara de vereadores muitos pontos apresentados pelo Conselho de Educação foram desconsiderados estando estes divergentes à Deliberação do CME. Mas, independente disso foi um avanço enorme para a democracia no município. Em dois mil e quatorze surgiu uma proposta de alteração da lei apresentada por um vereador e o Conselho de Educação encaminhou para a Câmara um ofício apresentando seu posicionamento com relação à proposta de alteração bem como sobre outros pontos da lei. Neste mesmo ano o vereador participou de reunião com os membros do Conselho e o projeto de alteração não foi para votação. Este ofício apresentou algumas questões referentes a avaliação da aplicabilidade da Lei e emitiu parecer indicando pontos a serem observados e possíveis alterações. Em dois mil e dezesseis o Conselho Municipal de Educação aprovou as deliberações 018 e 019 que tratam sobre os casos omissos na legislação e leva em consideração a lei do Plano e a lei 3989/15 em sua construção. Ainda no ano de 2016, já com o processo em curso a Lei foi alterada sem que o Conselho fosse consultado e desconsiderando os documentos enviados à Câmara anteriormente.

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação propôs um calendário de discussão nas escolas da Rede Municipal de Ensino que culminou na Plenária Ampliada, possibilitando a todos os agentes da educação municipal participar do debate. Ao longo do evento, foram apresentados os resultados da Consulta efetuada em toda a Rede de Ensino e, depois, artigo por artigo, foram referendadas todas as propostas apresentadas. O que segue é o resumo de todo esse processo, que deve servir como base para indicação desse CME para votação na Câmara dos Vereadores.

ENCAMINHAMENTO DE ALTERAÇÕES

Art.1º

1ª discussão:

- Onde se lê *“Para a nomeação aos cargos de Diretor... o Chefe do Poder Executivo deverá escolher dentre os candidatos constantes de lista tríplice,...”*

Decisão da Plenária:



- “...deverá escolher dentre as **CHAPAS** constantes da lista tríplice...”

2ª discussão:

- Onde se lê “...**para mandato de 02 anos com direito à reeleição...**”

Decisão da Plenária:

- “...**para mandato de 03 anos com direito à reeleição...**”(indeterminada)-**140votos**
- “...para mandato de 03 anos com direito à 01reeleição...”-**27votos**
- “...para mandato de 02 anos com direito à reeleição...”(indeterminada)-**08votos**
- “...para mandato de 02 anos com direito à 01reeleição...”-**08votos**

Art.2º

1ª discussão:

- **Incluir a possibilidade de o pessoal de apoio participar das eleições para direção, desde que com a formação exigida pela legislação para a função.**

Decisão da Plenária:

- Favoráveis: **Maioria**
- Contrários: **15**
- Abstenções: **04**

2ª discussão:

- “...**não estar respondendo inquérito administrativo, nem ter tido participação comprovada em irregularidade administrativa...**”

Decisão da Plenária:

- A **maioria** dos presentes votou: Deve-se retirar “não estar respondendo a inquérito administrativo...” e incluir parágrafo informando que, caso haja comprovação de irregularidade devidamente apurada que o eleito seja afastado da função”

3ª discussão:

- “... **preferencialmente detentores de especialização em administração e/ou gestão escolar...**”

Decisão da Plenária:

- Deve se manter como está (com curso oferecido pela SME): **80votos**
- Deve mudar para: “... ter curso superior (pedagogia), ou curso superior (licenciatura), mais pós graduação na área de Gestão...” **83votos**

4ª discussão:

- “...**um responsável por aluno matriculado...**”

Decisão da Plenária:

- A **maioria** dos presentes votou: Deve mudar para:“...um responsável **por família** de alunos matriculados...”



Art.3º

1ª discussão:

- “... os votos serão ponderados na proporção de 50%(cinquenta por cento) do total de votantes dos segmentos de professor, orientador, pedagogo e servidor administrativo e 50%(cinquenta por cento) do total dos demais segmentos...”

Decisão da Plenária:

- A **maioria** dos presentes votou: “Os votos serão considerados na **proporção de 100% (cem por cento)** do total de votantes...”

2ª discussão:

- “São assegurados os votos dos analfabetos e dos portadores de deficiência visual”

Decisão da Plenária:

- A **maioria** dos presentes votou: “São assegurados os votos dos analfabetos e das **peessoas com deficiência.**”

Art.5º

1ª discussão:

- “... nas escolas recém-inauguradas, será nomeada pela SME, uma Direção provisória **até a data das eleições gerais**”

Decisão da Plenária:

- A maioria dos presentes votou para que se mantenha o texto como está, desde que se **inclua** que o referido *gestor indicado obedeça aos critérios da Lei.*

2ª discussão:

- “... os termos dessa lei **não se aplicam às escolas que funcionam por meio de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo e Associações da Sociedade Civil ou Organizações não governamentais, cuja liberdade de indicação dos cargos de direção esteja prevista nos termos do convênio firmado entre estas e o Poder Público Municipal.**”

Decisão da Plenária:

- “... os termos dessa lei **devem se aplicar também às escolas que funcionam por meio de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo e Associações da Sociedade Civil ou Organizações não governamentais, observadas as particularidades dos Projetos Pedagógicos dessas instituições, os critérios estabelecidos por essa legislação para o cargo de diretor e os termos do convênio firmado entre estas e o Poder Público Municipal.**”

Dessa forma, o Conselho Municipal de Educação entende que o mais adequado seria a revogação da Lei Municipal 3.989/ 2011 e promulgação de nova legislação contendo as alteração aprovadas em plenária. Segue a proposta de nova legislação.



PROPOSTA DE REDAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO

Art. 1º - Para a nomeação aos cargos de Diretor e de Dirigentes das Instituições de Ensino Municipais mantidas pelo Poder Público, o Chefe do Poder Executivo deverá escolher dentre as chapas constantes de lista tríplice, formada a partir de eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade, para mandato de 3 anos, com direito à reeleição.

§ 1º A lista tríplice de que trata o caput deste artigo, além de conter a colocação dos candidatos na eleição, deve vir acompanhada de parecer do Conselho Municipal de Educação e de Comissão instituída pela Secretaria de Educação do Município, os quais analisarão os currículos e as propostas de gestão da Unidade de Educação elaboradas pelos candidatos.

§ 2º O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser fundamentado, contendo a análise técnica das propostas de gestão e dos currículos apresentados pelas chapas, todavia não vincula a decisão do Chefe do Executivo, o qual livremente escolherá um dos candidatos da lista.

§ 3º Caso não haja chapas em número suficiente para a elaboração de lista tríplice, seguirá lista contendo o nome das duas chapas mais votadas ou da única chapa eleita.

Art. 2º São requisitos para a candidatura de que trata esta Lei:

I - ser servidor público municipal, concursado e estável, lotado na Rede Municipal de Educação e contar, no mínimo, 2 (dois) anos de magistério com regência de turma, ou contar 2 (dois) anos de orientação pedagógica ou educacional ou na função de pedagogo;

II - estar em exercício na unidade escolar ou dela não estar afastado por mais de 1 (um) ano;

III - ser servidor concursado, estável e/ou legitimado da rede de ensino público municipal;

IV - ser profissional habilitado em curso de pedagogia, ou qualquer licenciatura, desde que com especialização em administração e/ou gestão escolar;

V - apresentar projeto de gestão, contendo, ao menos, diagnóstico, ações e cronograma para a prestação de contas e interação comunitária.

§ 1º. Não se admitirá ao profissional de educação se candidatar em mais de uma chapa na unidade escolar em que esteja concorrendo ou em mais de uma unidade escolar.

§ 2º. Em caso de estar respondendo a inquérito administrativo, e ter tido participação comprovada em irregularidade administrativa, caso eleito, o servidor não poderá ser nomeado para o cargo.

Art. 3º São eleitores para os fins desta Lei:

I – todos os servidores públicos lotados e em efetivo exercício na unidade escolar;

II - os alunos matriculados na unidade escolar, a partir do 6º ano ou que, independentemente da série que estejam cursando, tenham, no mínimo, 12 (doze) anos de idade;

III - um responsável por família de alunos matriculados nas escolas de educação infantil e/ou de ensino fundamental, independentemente da série que estejam cursando, desde que já não seja caso do inciso anterior.

§ 1º Cada eleitor terá direito a apenas um voto na mesma unidade escolar.

§ 2º Os servidores públicos cedidos ou amparados poderão optar pelo voto em sua unidade de origem ou naquela em que se encontrem em exercício.

§ 3º São assegurados os votos dos analfabetos e das pessoas com deficiência.

§ 4º Não será admitido o voto por procuração ou por correspondência.

§ 5º Aos servidores com duas matrículas, se estiverem em exercício em unidades diversas, é facultado o voto em ambas as unidades.



§ 6º Os votos serão ponderados na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos segmentos de professor, orientador, pedagogo e servidor administrativo e 50% (cinquenta por cento) do total de votantes dos demais segmentos.

Art. 4º Não sendo atingido o quórum mínimo de 30% (trinta por cento) do universo de eleitores da unidade escolar, haverá uma nova eleição com o objetivo de atingir o quórum mínimo necessário; em caso contrário caberá ao Chefe do Executivo a nomeação da futura direção.

Art. 5º Nas escolas recém-inauguradas, será nomeada, pela Secretaria de Municipal de Educação, uma direção provisória até a data das eleições gerais, obedecendo para tal indicação os critérios exigidos por essa Lei para o cargo de direção.

Art. 6º Os termos dessa lei devem se aplicar também às escolas que funcionam por meio de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo e Associações da Sociedade Civil ou Organizações não governamentais, observadas as particularidades dos Projetos Pedagógicos dessas instituições, os critérios estabelecidos por essa legislação para o cargo de diretor e os termos do convênio firmado entre estas e o Poder Público Municipal.

Art. 7º Para efeitos da presente Lei, as Deliberações do Conselho Municipal de Educação (CME) devem ser respeitadas, inclusive norteando os casos omissos. O Conselho Municipal de Educação elaborará, na forma de deliberações e/ou resoluções, o planejamento e execução das ações para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, o que for necessário à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.